



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Defesa - Multa**

Destino: **NRE**

Processo: **08295.003852/2021-35**

Interessado: **GIOVANNI FIORILLO**

1. Trata-se de defesa apresentado por **GIOVANNI FIORILLO**, nacional da Itália, nascido em 04/08/1952, contra multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ultrapassar em 214 dias o prazo de estada legal no país**, auto gerado em 12 de maio de 2021.
2. De acordo com a Informação 20150188, a defesa apresentada foi tempestiva, sendo esclarecido que: *"Alega ter entrado no Brasil em 02 de outubro de 2020 afim de ficar com sua companheira Regiane Stival Pereira, brasileira, que estava no Brasil. À época, o filho de Regiane foi diagnosticado com um tumor no coração que demandava transplante. Argumenta que procurou a Polícia Federal a fim de ser notificado para apresentar recurso e solicitar a renovação do visto para continuar acompanhando Regiane. Informa ainda que o filho de sua companheira foi submetido ao transplante em 25/01/2021. Conforme registro no STI-WEB, o requerente entrou no país em 02/10/2020, recebendo 8 dias de prazo, sendo então seu prazo de estada regular até 10/10/2020. Saiu do país em 22/05/2021. A Portaria 18 DIREX/PF, de 19 de outubro de 2020, traz em seu artigo 4º: " Os estrangeiros visitantes terão os prazos usufruídos contabilizados para todos os efeitos legais, especialmente para a contagem do prazo de estada máximo por ano migratório. Parágrafo único. Na avaliação de suposto excesso de prazo de estada do visitante, **será desconsiderado o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020**". Se for desconsiderado a contagem do prazo de estada entre 16/03/2020 e 03/11/2020, o prazo de estada regular seria até 11/11/2020 (8 dias concedidos na entrada). A Portaria 21 DIREX/PF, de 02 de fevereiro de 2021, traz no artigo 4º: "Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório." A hipótese de prorrogação extraordinária caberia se fosse comprovado que o turista tivesse a intenção de sair dentro do prazo de estada, que no presente caso seria entre 03 e 11/11/2020, e ficasse impossibilitado em função de restrições impostas por terceiro país. Apesar de ter manifestado apreensão em relação à COVID, não foi esse o argumento apresentado para justificar a permanência além do prazo. E também não foi anexada passagem aérea de saída do Brasil dentro do prazo regular de estada. Por fim, esclareço que não é de conhecimento deste NRE a existência de base legal para extensão de prazo de turista para acompanhamento em função de questões de saúde. Existe a previsão de visto para tratamento de saúde, mas nesse caso se aplicaria ao próprio solicitante ou dependente legal" (grifo nosso);*
3. Diante do exposto, e, em razão da falta de amparo legal, INDEFIRO a defesa apresentada, devendo a multa ser mantida no STI-MAR (ou incluída, caso tal procedimento ainda não tenha sido adotado);
4. Notifique-se o interessado para ciência, e, apresentação de eventual recurso, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Caso não seja apresentado recurso no prazo de 10 (dez) dias, aguardar o prazo legal para envio à PFN, para a devida inclusão da multa aplicada em dívida ativa;
6. A., archive-se.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM
Delegado de Polícia Federal
Chefe-substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/GO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUCCA JARDIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/09/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20162104** e o código CRC **F59735C8**.

Referência: Processo nº 08295.003852/2021-35

SEI nº 20162104